

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº

DE 2020

(Do Sr. Ênio Verri)

Requer sejam prestadas informações completas, por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, acerca de DADOS E DOCUMENTOS sobre cooperação jurídica internacional, formal e informal, entre Autoridades norte-americanas e Autoridades brasileiras, no curso de investigação criminal.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, requero que, ouvida a Mesa Diretora, sejam prestadas informações integrais, por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, acerca de documentos, relatórios, pareceres e demais informações sobre a cooperação jurídica internacional, formal e informal, entre autoridades norte-americanas e autoridades brasileiras, no âmbito do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado em 14 de outubro de 1997.

Com o intuito de bem orientar o pedido que ora formulamos, solicitamos que seja especificado o que segue, sem prejuízo de outras informações que o Ministério da Justiça e Segurança Pública julgar importante fornecer:

- Relação de procuradores da Divisão Criminal do Departamento de Justiça norte-americano (DOJ) que atuaram no Brasil, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em apoio aos processos da Operação Lava-jato, incluindo nome, data de chegada e saída do Brasil, cargo, natureza da sua atuação e demais informações sobre sua assistência aos processos;
- Cópias integrais dos processos relativos ao intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações entre as autoridades locais e norte-americanas havidos na Petrobras no âmbito da Operação Lava Jato, ainda que existam outras diligências em aberto ou em segredo, que tramitaram no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Identificação completa dos integrantes da delegação e o relatório da atuação dos agentes norte-americanos que estiveram no país para a realização de diligências investigatórias extraoficiais, bem como a relação integral de investigados, delatores e advogados por eles inquiridos, para tratar das investigações sobre a Petrobras no âmbito da Operação Lava-jato;
- Justificativas sobre a adoção de procedimentos não oficiais ou informais executados nos presentes casos, entre os agentes da Divisão Criminal e do Setor de Fraudes do Departamento de Justiça norte-americano e a Força Tarefa da Lava-jato, para averiguar e instruir processos penais;
- Relação nominal dos cidadãos brasileiros que prestaram depoimentos ao Departamento de Justiça norte-americano (DOJ), em território nacional. O Ministério da Justiça foi informado ou acompanhou os depoimentos? Caso positivo, quem foram os depoentes e onde ocorreram?
- Poucos meses antes do início da Operação Lava jato, o Departamento de Justiça norte-americano estava realizando treinamento de agentes e procuradores brasileiros em território nacional. A presença dos agentes norte-americanos foi reconhecida pelo Procurador Geral Adjunto daquele Departamento, James M. Cole, durante uma Conferência sobre a Lei Americana de Prática de Atos de Corrupção no Estrangeiro (FCPA), em 19 de novembro de 2013, quando afirmou publicamente que *“somente no último mês o chefe da nossa unidade FCPA liderou uma sessão de treinamento de procuradores, na Cidade do México, e esta semana estamos participando de outra sessão de treinamento no Brasil”*. O Ministério da Justiça e Segurança Pública tinha conhecimento ou participou da realização desse curso? Caso positivo, onde foi realizado o treinamento, qual a relação nominal dos alunos e instrutores e qual a carga horária do treinamento? Quais entidades ou órgãos foram responsáveis pelo custeio do evento?
- Conforme informações sobre a emissão de bilhetes aéreos e os dados do processo administrativo de afastamento, o Procurador Deltan Dallagnol viajou à suíça, em novembro de 2014, para coletar provas referentes à Operação Lava Jato. A viagem foi autorizada ou era do conhecimento do DRCI? Qual autoridade pública autorizou o afastamento? Foram emitidos pedidos de cooperação jurídica, no âmbito da Operação Lava Jato, às autoridades suíças? Em que datas?
- Durante as diligências realizadas para instruir processos penais da operação Lava-jato, foram emitidos pedidos de cooperação jurídica entre

as autoridades norte-americanas e brasileiras? Em que datas foram emitidas? Quais as justificativas apresentadas no pedido? Qual foi a autoridade emitente?

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das investigações no âmbito da Operação Lava Jato, a maior parte das acusações foi fundamentada em delações premiadas celebradas entre o Ministério Público Federal e colaboradores e ex-colaboradores de empreiteiras e da Petrobrás, operadores financeiros e agentes políticos. Ao que tudo indica, essas investigações contaram com auxílio jurídico internacional de diversas autoridades estrangeiras, entre as quais se destacam as norte-americanas.

Conforme informações agora tornadas públicas, a estreita relação entre as autoridades judiciárias norte-americanas e as autoridades judiciárias brasileiras é objeto de contato frequente, com troca de informações de inteligência e colaboração à revelia dos canais institucionais oficiais, em flagrante busca selvagem de provas.

De fato, várias notícias veiculadas pela imprensa e até mesmo manifestações públicas de autoridades estrangeiras retrataram um intercâmbio ilegal de informações e documentos entre o Ministério Público Federal brasileiro e autoridades norte-americanas.

Neste sentido, devemos recordar, por exemplo, das manifestações públicas do Sr. Kenneth Blanco, então Vice Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça Norte-Americano (DOJ), e do Sr. Trevor McFadden, então Subsecretário Geral de Justiça Adjunto Interino. Naquela oportunidade, ambos falaram expressamente sobre a existência de **cooperação jurídica internacional informal** entre EUA e Brasil, destinada ao combate dos chamados "crimes de colarinho branco". No seu pronunciamento, o Sr. Kenneth Blanco explicou minuciosamente o funcionamento da chamada Divisão Criminal do Departamento de Justiça, composta por cerca de 700 procuradores lotados em Washington e em diversas outras localidades do globo, **inclusive no Brasil**. Ressaltou os resultados da cooperação entre o referido departamento e o Governo Brasileiro, sempre baseada na "confiança".

Para além disso, o então Vice Procurador admitiu a existência da relevante colaboração da Divisão Criminal para "construir casos" e aplicar punições aos acusados, especialmente nos processos em trâmite na justiça brasileira relativos à

Operação Lava-Jato. Em determinado momento, a então autoridade norte-americana chega a admitir: "**não dependemos apenas de procedimentos oficiais**".

Em evento mais recente, tomou-se conhecimento da publicação de uma série de notícias a respeito dessa colaboração secreta havida entre os Procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato com o Departamento de Justiça Americano (DOJ), em cujos diálogos é revelado que uma delegação de agentes norte-americanos esteve no Brasil para realização de "diligências investigatórias" objetivando "levantar evidências", sendo que, para tanto, se encontraram com investigados, delatores e advogados para tratar das investigações relativas à Petrobras na Operação Lava Jato e a fim de negociar com a Justiça estadunidense.

O fato é que, perante a legislação vigente, a cooperação feita nesses moldes - fora dos procedimentos oficiais - mostra-se incompatível com o Decreto nº 3.810/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o **Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal** entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em 14 de outubro de 1997, em cujo art. 1º está disposto, de forma expressa e imperativa, que esse "será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém".

Segundo tal Acordo, o alcance da assistência mútua abarca fases preventivas, investigativas e persecutórias, incluindo, entre outras providências: tomada de depoimento ou declarações de pessoas; fornecimento de documentos, registros e bens e entrega de documentos. Para tanto, o aludido Acordo é categórico no sentido de que cada Parte deve designar uma Autoridade Central para "**enviar e receber solicitações**", sendo que para "a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça" e no caso "dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada", devendo tais Autoridades comunicar-se entre si "diretamente para as finalidades estipuladas neste" Tratado.

Nesse aspecto, diante das informações públicas indicadas sobre o intercâmbio de informação e documentos, bem como encontros e diligências, entre autoridades judiciárias nacionais e norte-americanas, e levando-se em consideração que tais procedimentos devem necessariamente passar pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, requeremos acesso às cópias integrais de todos os registros relativos ao intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações entre as autoridades locais e norte-americanas, ora investigados no âmbito da cooperação aludida, ainda que existam outras diligências em aberto ou em segredo.

Por tudo isso, solicitamos a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputado Federal Ênio Verri
(PT-PR)

Documento eletrônico assinado por Ênio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

